

sanção em legislação específica, é aplicável coima de 10 000\$ a 30 000\$.

SECÇÃO III

Infracções ao disposto no capítulo III

Artigo 37.º

Falta ou violação das licenças

1 — O exercício da actividade de venda ambulante ou sazonal e de jogo ambulante sem licença ou em desacordo com os seus termos é punível com coima de 10 000\$ a 30 000\$.

2 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das sanções estabelecidas na secção anterior do presente diploma relativamente aos condicionamentos aplicáveis por via do artigo 24.º

SECÇÃO IV

Infracções ao disposto no capítulo IV

Artigo 38.º

Remissão

O regime sancionatório aplicável à prática de infracções no âmbito das actividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, é o que no mesmo se estabelece, sem prejuízo das adaptações à especificidade regional, designadamente em matéria de competências resultantes do presente diploma e da legislação regional específica aplicável ao registo e licenciamento de máquinas de diversão.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, cumulativamente, além de à Polícia de Segurança Pública e demais autoridades com funções policiais, também às câmaras municipais e, em matérias da respectiva competência, às autoridades de saúde regionais e concelhias.

Artigo 40.º

Delegação de competências

As competências atribuídas pelo presente diploma a membro do Governo Regional podem ser objecto de delegação nos termos gerais.

Artigo 41.º

Norma transitória

Os estabelecimentos já licenciados que não satisfaçam os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º devem proceder ao seu cumprimento, após notificação para o efeito por parte da entidade fiscalizadora, no prazo de 90 dias.

Artigo 42.º

Regulamentos anteriores

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, mantêm-se transitoriamente em vigor os regulamentos anteriores aplicáveis na matéria.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Maio de 1996.

O Presente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/M

Elevação da Vila Baleira à categoria de cidade

Sendo a ilha do Porto Santo o primeiro descobrimento português realizado no século XV, tornou-se mestra do ciclo das descobertas, a primeira porta de acesso à epopeia marítima dos Portugueses, o padrão assinalador da rota por onde descobriram tantos mundos para o Mundo.

Com este descobrimento, os marinheiros portugueses rasgaram horizontes novos à náutica e à cosmografia e tornaram-se os mestres das nações na arte de navegar.

Foi com esta primeira glória que os Portugueses contribuíram para rasgar novos horizontes civilizacionais.

A Carta de Doação da Donataria do Porto Santo foi concedida a Bartolomeu Perestrelo, seu primeiro donatário, a 1 de Novembro de 1446, e o foral de município, poucos anos depois.

Foi elevado a concelho em 1835.

O Porto Santo tem um único concelho e, como capital da ilha, a Vila Baleira. Com seus jardins públicos, é a mais espaçosa do arquipélago, com largos horizontes em direcção aos quatro pontos cardeais.

No domínio do património natural, é de relevar a sua extensa praia de areia dourada com 9 km de comprimento, com muitíssimas e raras qualidades medicinais, bem como os ilhéus de Baixo, de Cima, de Ferro e da Fonte de Areia.

No âmbito arquitectónico, são de realçar importantes monumentos do património regional, como sejam a Casa-Museu de Cristóvão Colombo, genro do primeiro donatário, Bartolomeu Perestrelo, a Câmara Municipal, a igreja matriz e as Capelas de Nossa Senhora da Graça, construída logo após a descoberta da ilha e restaurada

em 1951, do Divino Espírito Santo, de São Pedro e da Misericórdia. É também de salientar o edifício do tribunal.

O Porto Santo dispõe de um conjunto de equipamentos colectivos que cumpre referir:

No aspecto da saúde, o seu centro, um dos mais bem equipados de toda a Região Autónoma da Madeira, mantém uma permanente vigilância, que assegura uma boa cobertura das necessidades da população na área dos serviços médicos e de prevenção;

A nível do ensino, existe um jardim-de-infância, pré-escolares, escolas do 1.º ciclo, um externato particular, escola do 2.º e 3.º ciclos e secundário;

A Casa-Museu de Cristóvão Colombo, a biblioteca, a Casa do Povo, a banda filarmónica, o grupo folclórico, são importantes estruturas que contribuem para a cultura, desenvolvimento, formação e promoção da população;

Colectividades no âmbito dos diversos sectores desportivos;

Instalações desportivas escolares, o pavilhão gímnodesportivo, o campo de futebol e o clube naval, que têm proporcionado à população jovem uma capacidade atlética e desportiva.

Outros equipamentos relevantes:

Corporação de bombeiros;

Posto da PSP;

Posto da GNR;

Posto da Guarda Florestal;

Estação dos CTT;

Estabelecimentos bancários;

Agências de viagens;

Hotéis, residenciais e diversos restaurantes;

Cafés e bares;

Discotecas e *pubs*;

Supermercados;

Lota, praça de peixe e rede de frio;

Conservatória dos Registos Civil e Predial, Cartório Notarial e finanças;

Tribunal;

Infra-estruturas necessárias a uma boa qualidade de vida. Tem uma distribuição de água potável e de electricidade a 100%;

Infra-estruturas aeroportuárias, constituídas por pista de grande dimensão e gare moderna;

Porto de abrigo, construção de uma importância extraordinária, onde podem acostar barcos de vários tipos, nomeadamente paquetes, cargueiros e pesqueiros. A marina acolhe um número bastante significativo de iates.

Não obstante o número de eleitores ser inferior ao apontado no Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, a circunstância de se tratar de uma ilha com as suas especificidades próprias, que lhe conferem um estatuto de dupla insularidade, a que acrescem todas as razões e fundamentos supra-referidos, justifica que o Porto Santo, pelo relevo histórico que assume no contexto regional, seja elevado à categoria de cidade. Daí que seja de inteira justiça fazer apelo ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, que permite ao legislador regional uma ponderação diferente dos requisitos tipificados no diploma da Região supramencionado.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 234.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e ainda de harmonia com o disposto nos artigos 2.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, e no artigo 14.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A Vila Baleira, pertencente à Região Autónoma da Madeira, é elevada à categoria de cidade.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 28 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 16 de Julho de 1996.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.